



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 5067733-44.2026.8.24.0000/SC

PACIENTE/IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CRICIÚMA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* coletivo, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em favor "*de todos os apenados sob a jurisdição da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma/SC submetidos à suspensão de visitas presenciais por prazo superior a 30 (trinta) dias*" pela autoridade apontada como coatora.

Sustenta a impetrante que a autoridade apontada como coatora tem proferido decisões padronizadas, sem fundamentação individualizada, pelas quais determina a suspensão de visitas presenciais de apenados submetidos a PAD, por prazo indeterminado ou de até 6 (seis) meses.

Afirma que a medida ofende o limite temporal previsto no art. 58 da LEP, a reserva de jurisdição estabelecida no art. 41, § 1º, da LEP, com a redação dada pela Lei n. 14.994/2024, o dever de motivação, nos termos do art. 93, IX, da CF e do Tema Repetitivo n. 1274 do STJ, bem como os princípios da proporcionalidade e da individualização, notadamente por impor regime mais gravoso do que o previsto para o RDD.

Aduz, ainda, que a restrição é aplicada de imediato pela administração prisional e mantida por prazo indeterminado em razão do "aceite tácito" do juízo.

Ao final, requer:

(i) o recebimento e processamento do presente *habeas corpus* coletivo, com a requisição de informações à autoridade apontada como coatora e posterior remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça;

(ii) liminarmente, a suspensão dos efeitos de todas as decisões proferidas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Criciúma/SC que determinaram a suspensão ou restrição de visitas presenciais por prazo superior a 30 (trinta) dias em desfavor dos apenados sob sua jurisdição, determinando-se o imediato restabelecimento do direito de visitação presencial, previsto no artigo 41, inciso X, da LEP;

(iii) no mérito, a concessão definitiva da ordem para declarar a nulidade de todas as decisões padronizadas que suspenderam as visitas presenciais por prazo superior a 30 (trinta) dias ou por prazo indeterminado atrelado à conclusão do PAD, fixando-se o entendimento de que qualquer restrição ao direito de visitas deve observar estritamente o limite temporal máximo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 58 da LEP, bem como exigir fundamentação concreta e individualizada para cada caso específico;

(iv) por consequência, que seja determinado à autoridade coatora e à Direção das unidades prisionais sob sua jurisdição que se abstenham de aplicar ou homologar suspensões de visitas presenciais por prazo superior a 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese de submissão do apenado ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) mediante prévio procedimento legal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ev. 14): Instada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações

"[...]A impetração parte da premissa de que os apenados submetidos a Procedimentos Administrativos Disciplinares estariam sujeitos à suspensão de visitas por prazo indeterminado, em decorrência de medidas administrativas posteriormente mantidas por suposto "aceite tácito" deste Juízo.

Todavia, tal premissa não corresponde à realidade da sistemática adotada na Vara de Execuções Penais de Criciúma.

Com efeito, a notícia da suposta prática de falta disciplinar é inicialmente comunicada pela administração penitenciária, juntamente com a instauração do respectivo Procedimento Administrativo Disciplinar.

Contudo, a restrição ao direito de visitas não decorre automaticamente de ato administrativo, tampouco é mantida por simples silêncio judicial. A matéria é submetida à apreciação jurisdicional, sendo a restrição determinada por decisão judicial expressa, em observância à reserva de jurisdição que rege a limitação de direitos do apenado.

A título exemplificativo, em um dos casos utilizados pela impetrante como paradigma da alegada ilegalidade, a decisão proferida por este Juízo consignou expressamente que:

"A restrição temporária de visitas ao apenado submetido a Procedimento Administrativo Disciplinar constitui medida cautelar destinada à preservação da ordem, da disciplina e da regular apuração dos fatos, mostrando-se proporcional e necessária enquanto perdurar a investigação administrativa, devendo ser reavaliada no prazo de 6 (seis) meses. Decorrido o referido prazo sem a conclusão do PAD, voltem os autos conclusos para nova apreciação acerca da manutenção ou revogação da restrição de visitas."

A própria redação da decisão demonstra que não houve determinação de suspensão por prazo indeterminado. Ao contrário, foi estabelecido expressamente que a medida cautelar seria objeto de reavaliação judicial no prazo de 6 (seis) meses, oportunidade em que o Juízo apreciaria a necessidade de sua manutenção ou revogação à luz das circunstâncias então existentes, acaso não finalizada a investigação administrativa antes disso.

Portanto, diferentemente do que sustenta a impetrante, não se está diante de restrição vinculada indefinidamente à conclusão do PAD, nem de delegação da matéria à administração penitenciária. O que existe é decisão judicial que, diante da notícia de cometimento de falta disciplinar e da necessidade de resguardar a ordem, a disciplina e a adequada apuração dos fatos, impõe medida cautelar submetida a prazo certo para reavaliação jurisdicional.

Com efeito, os casos mencionados na própria impetração não dizem respeito a infrações meramente formais ou de reduzida relevância disciplinar, mas, em grande parte, a fatos que, em tese, evidenciam grave comprometimento da confiança inerente à execução da pena em meio menos rigoroso. São recorrentes hipóteses envolvendo apenados do regime aberto ou beneficiários de trabalho externo que, durante o cumprimento da pena, são investigados pela suposta prática de novos delitos, bem como situações em que reeducandos são surpreendidos na posse de aparelhos telefônicos, substâncias entorpecentes ou outros objetos cuja circulação é incompatível com a disciplina e a segurança do sistema prisional (e.g. PEC n. 8000029-68.2024.8.24.0020).

Nessas circunstâncias, o próprio Juízo, não raras vezes, entende presentes os pressupostos para decretar cautelarmente a regressão de regime, justamente em razão da gravidade concreta dos fatos comunicados.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, entendeu-se que a restrição temporária de visitas se apresenta como providência cautelar acessória, destinada à preservação da ordem interna, da disciplina carcerária e da higidez da apuração administrativa, sobretudo quando os fatos investigados revelam possível utilização indevida dos vínculos externos para a prática de novas infrações penais ou disciplinares.

A medida, reitero, não possui caráter definitivo, estando sujeita à permanente fiscalização judicial e à reavaliação expressamente determinada na própria decisão, circunstância que afasta a alegação de arbitrariedade ou de imposição automática de restrição de direitos.

Assim, eventual duração superior a 30 dias não decorre da ausência de manifestação judicial ou de manutenção automática de providência administrativa, mas de deliberação jurisdicional expressa que fixa mecanismo de controle e revisão periódica da medida, com determinação de retorno dos autos conclusos após o transcurso de 6 (seis) meses para nova apreciação do caso concreto.

Certa de ter prestado as informações solicitadas, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para esclarecimentos outros, ao tempo em que apresento protestos de elevada consideração e apreço.[...]"

É o relatório. Decido.

I. Do cabimento do habeas corpus:

Embora subsista no Supremo Tribunal Federal orientação segundo a qual o habeas corpus não constituiria meio idôneo para discutir o direito de visita, por ausência de restrição direta ao *status libertatis* (HC 127.685, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 30/06/2015; HC 133.305, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 24/05/2016), tais precedentes não se ajustam à hipótese dos autos.

Isso porque, nos precedentes supra, discutiu-se o mérito ou a forma de uma visita específica ao passo que este *habeas corpus* ataca a manutenção de restrição da visitação por prazo superior ao previsto no art. 58 da LEP, a agravar as próprias condições de execução da pena.

Aplica-se, assim, a orientação segundo a qual a liberdade de locomoção há de ser compreendida de forma ampla, alcançando toda medida estatal que agrave a restrição já imposta à pessoa presa, sendo o direito de visita desdobramento da própria liberdade tolhida, de sorte que os erros do Estado na execução da pena podem e devem ser sanados por *habeas corpus*.

A propósito, destaca-se julgado do próprio Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. 2. DIREITO DO PACIENTE, PRESO HÁ QUASE 10 ANOS, DE RECEBER A VISITA DE SEUS DOIS FILHOS E TRÊS ENTEADOS. 3. COGNOSCIBILIDADE. POSSIBILIDADE. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO ENTENDIDA DE FORMA AMPLA, AFETANDO TODA E QUALQUER MEDIDA DE AUTORIDADE QUE POSSA EM TESE ACARRETAR CONSTRANGIMENTO DA LIBERDADE DE IR E VIR. ORDEM CONCEDIDA. 1. COGNOSCIBILIDADE DO WRIT. A jurisprudência prevalente neste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não terá seguimento habeas corpus que não afete diretamente a liberdade de locomoção do paciente. Alargamento do campo de abrangência do remédio heroico. Não raro, esta Corte depara-se com a impetração de habeas corpus contra instauração de inquérito criminal para tomada de depoimento; indiciamento de determinada pessoa em inquérito policial; recebimento da denúncia; sentença de pronúncia no âmbito do processo do júri; sentença condenatória etc. Liberdade de locomoção entendida



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma ampla, afetando toda e qualquer medida de autoridade que possa, em tese, acarretar constrangimento para a liberdade de ir e vir. Direito de visitas como desdobramento do direito de liberdade. Só há se falar em direito de visitas porque a liberdade do apenado encontra-se tolhida. Decisão do juízo das execuções que, ao indeferir o pedido de visitas formulado, repercute na esfera de liberdade, porquanto agrava, ainda mais, o grau de restrição da liberdade do paciente. Eventuais erros por parte do Estado ao promover a execução da pena podem e devem ser sanados via habeas corpus, sob pena de, ao fim do cumprimento da pena, não restar alcançado o objetivo de reinserção eficaz do apenado em seu seio familiar e social. Habeas corpus conhecido. 2. RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO. A Constituição Federal de 1988 tem como um de seus princípios norteadores o da humanidade, sendo vedadas as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada (nos termos do art. 84, XIX), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (CF, art. 5º, XLVII). Prevê, ainda, ser assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (CF, art. 5º, XLIX). É fato que a pena assume o caráter de prevenção e retribuição ao mal causado. Por outro lado, não se pode olvidar seu necessário caráter ressocializador, devendo o Estado preocupar-se, portanto, em recuperar o apenado. Assim, é que dispõe o art. 10 da Lei de Execução Penal ser dever do Estado a assistência ao preso e ao internado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Aliás, o direito do preso receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e de amigos está assegurado expressamente pela própria Lei (art. 41, X), sobretudo com o escopo de buscar a almejada ressocialização e reeducação do apenado que, cedo ou tarde, retornará ao convívio familiar e social. Nem se diga que o paciente não faz jus à visita dos filhos por se tratar de local impróprio, podendo trazer prejuízos à formação psíquica dos menores. De fato, é público e notório o total desajuste do sistema carcerário brasileiro à programação prevista pela Lei de Execução Penal. Todavia, levando-se em conta a almejada ressocialização e partindo-se da premissa de que o convívio familiar é salutar para a perseguição desse fim, cabe ao Poder Público propiciar meios para que o apenado possa receber visitas, inclusive dos filhos e enteados, em ambiente minimamente aceitável, preparado para tanto e que não coloque em risco a integridade física e psíquica dos visitantes. 3. ORDEM CONCEDIDA. (HC 107701, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13-09-2011).

Acrescente-se a isso a orientação de que flagrante ilegalidade autoriza o conhecimento do *habeas corpus* mesmo em matéria de execução penal.

II. Do cabimento do *habeas corpus* coletivo:

Relembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 20/02/2018), que inspirou a edição da Lei 13.769/2018, reconheceu a máxima efetividade do *writ*, especialmente para coibir ou prevenir lesões de direitos de grupos vulneráveis.

Veja-se:

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. [...] (HC 143641, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20-02-2018)(grifou-se).

Registre-se, ademais, que a admissibilidade do *habeas corpus* coletivo, outrora sustentada apenas em construção jurisprudencial, encontra hoje anotação expressa no Código de Processo Penal.

Consta no art. 647-A do CPP, incluído pela Lei n. 14.836/2024:

Art. 647-A. No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção.

Parágrafo único. A ordem de habeas corpus poderá ser concedida de ofício pelo juiz ou pelo tribunal em processo de competência originária ou recursal, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal.

No caso dos autos, verifica-se a existência de pluralidade de pessoas presas, grupo sabidamente vulnerável, sob a jurisdição do Juízo da Vara de Execuções Penais de Criciúma. Essas pessoas estão submetidas à mesma sistemática de restrição de visitas por prazo superior ao legal, e a tutela individualizada de tais situações, além de pulverizar a jurisdição, retardaria a cessação do constrangimento, que as atinge de modo uniforme.

Evidente, assim, a legitimidade da via coletiva.

III. Do mérito.

III.1. Da pena:

A doutrina penal aponta três correntes sobre a pena: as absolutas (retributivas), que a concebem como fim em si mesma; as relativas (preventivas), voltadas a evitar novos delitos; e as mistas (unificadoras), que buscam uma pena justa (retribuição), mas também útil (prevenção).

Dentre essas concepções, o ordenamento brasileiro filiou-se à teoria mista, que conjuga reprovação e prevenção (art. 59, *caput*, do CP), sem afastar a finalidade ressocializadora erigida como objetivo da execução (art. 1º da LEP).

Nesse sentido, extrai-se da doutrina de **Renato Brasileiro de Lima**:



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]Da leitura do art. 1 da Lei n. 7.210/84 pode ser extraído o **conceito** de execução penal como o conjunto de normas jurídicas e princípios que visam não apenas a concretizar o conteúdo decisório da sentença penal transitada em julgado que impôs apenas ao condenado o cumprimento de uma pena - privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa -, ou que determinou a aplicação de medida de segurança a um inimputável, mas também atender aos fins de prevenção especial da pena, buscando assim, a ressocialização do condenado de modo a se evitar uma possível reincidência.

São estas, portanto, as finalidades precípua da execução penal: **a. efetivação do mandamento incorporado à sentença penal**: por meio desta primeira finalidade objetiva-se concretizar o ius puniendi do Estado, levando a termo o conteúdo da sentença irrecurável; **b. reinserção social do condenado (ou internado)**: dentro de uma política de redução de danos, há de se buscar, no curso da execução da pena a utilização da assistência ao preso de modo a permitir seu retorno ao meio social em condições mais favoráveis para sua integração.[...] (Manual de Execução Penal, 4. ed., JusPodivm, 2025, p. 31)

A propósito, decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao assentar que a pena, além de prevenção e retribuição, tem "*necessário caráter ressocializador, devendo o Estado preocupar-se, portanto, em recuperar o apenado*", e que "*eventuais erros por parte do Estado ao promover a execução da pena podem e devem ser sanados via habeas corpus, sob pena de, ao fim do cumprimento da pena, não restar alcançado o objetivo de reinserção eficaz do apenado em seu seio familiar e social*" (HC 107701, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13-09-2011).

Portanto, a pena não se limita às finalidades retributiva e preventiva, incorporando inafastável vetor ressocializador (art. 1º da LEP).

Como consequência, o direito de visita, previsto no art. 41, X, da LEP, não configura mera liberalidade, mas instrumento de preservação dos vínculos familiares e sociais, indispensável à reinserção da pessoa presa.

III.2. Das garantias constitucionais do cumprimento digno da pena:

A finalidade ressocializadora não constitui mera diretriz de política criminal, mas exigência decorrente do conjunto de garantias da Constituição da República.

No que diz respeito ao princípio da humanidade, compreendido como limite ao recorrente impulso de retirar da pessoa privada de liberdade sua condição de sujeito de direitos e reduzi-la à categoria de não pessoa, **Juarez Cirino dos Santos** leciona:

"[...]1.O princípio da humanidade, deduzido da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CR), exclui a cominação, aplicação e execução de penas (a) de morte, (b) perpétuas, (c) de trabalhos forçados, (d) de banimento, (e) cruéis, como castrações, mutilações, esterilizações ou qualquer outra pena infamante ou degradante do ser humano (art. 5º XLVII, CR).

2. A garantia da integridade física e moral do ser humano preso, implícita no princípio da dignidade da pessoa humana definido como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CR), é instituída por norma específica da Constituição da República (art. 5º, XLIX, CR) e ratificada por disposições da lei penal (art. 38, CP) e da lei de execução penal (art. 40, LEP) - além de ser inferida da norma que assegura ao preso todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (art. 3 LEP) - ou seja, a lesão generalizada, intensa e contínua da dignidade humana e dos direitos humanos de homens e mulheres presos nas cadeias públicas e penitenciárias do sistema penal brasileiro não ocorre por falta de princípios e de regras jurídicas.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Entretanto, o princípio da humanidade não se limita a proibir a abstrata cominação e aplicação de penas cruéis ao cidadão livre, mas proíbe também a concreta execução cruel de penas legais ao cidadão condenado, por exemplo: a) as condições desumanas e indignas, em geral, de execução das penas na maioria absoluta das penitenciárias e cadeias públicas brasileiras; b) as condições desumanas e indignas, em especial, do execrável Regime Disciplinar Diferenciado - cuja inconstitucionalidade deve ser declarada por arguição de inconstitucionalidade da norma legal no caso concreto (controle difuso, por Juízes e Tribunais), ou por ação direta de inconstitucionalidade (controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal).[...]"(Direito penal: parte geral. 3. ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008, p.30)

Assim, o princípio da humanidade (art. 1º, III, da CF) projeta-se sobre todo o sistema de execução penal e impede que o Estado, a pretexto de punir, trate a pessoa presa como objeto ou lhe imponha sofrimento além daquele inerente à privação de liberdade regularmente imposta.

Desse princípio decorrem garantias específicas e expressas: a vedação de penas cruéis e de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII), a exigência de cumprimento da pena em estabelecimentos adequados à natureza do delito, à idade e ao sexo da pessoa presa (art. 5º, XLVIII) e, sobretudo, a garantia de respeito à integridade física e moral das pessoas presas (art. 5º, XLIX).

É a Constituição, portanto, que estabelece o limite intransponível: a pessoa privada de liberdade não é privada de dignidade.

Essa mesma diretriz foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 4-10-2023), quando a Corte, por unanimidade, reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro e consignou que as normas constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos autorizam a restrição da liberdade do condenado, mas não o desrespeito aos demais direitos que lhe são assegurados.

Como sintetizado no julgamento supra, as pessoas presas estão privadas da liberdade, mas não da dignidade. Restrições que ultrapassam o necessário e o legalmente permitido revelam-se ilegítimas.

III.3. Das Regras de Mandela:

No plano do direito internacional dos direitos humanos, o contato do preso com a família e com o mundo exterior integra o núcleo essencial do tratamento penitenciário digno.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela) consagram a preservação dos laços familiares como componente indispensável da finalidade reintegradora da pena.

Mais do que isso, as Regras de Mandela são categóricas ao vedar que a restrição ao contato familiar seja utilizada como sanção disciplinar por prazo indeterminado.

Dispõe a Regra 43, item 3:



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Sanções disciplinares ou medidas restritivas não devem incluir a proibição de contato com a família. O contato familiar só pode ser restringido por um prazo limitado e quando for estritamente necessário para a manutenção da segurança e da ordem."(grifou-se).

A norma internacional, portanto, retira o contato familiar do rol das sanções disciplinares admissíveis, admitindo a restrição de visitação apenas por prazo limitado, quando estritamente necessário para a manutenção da segurança e da ordem.

Ademais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao dispor que “as penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados” (art. 5º, item 6), reforça esse mesmo conjunto normativo protetivo.

E de fato, o que se percebe é exatamente o oposto da sistemática adotada pela autoridade apontada como coatora, em que a suspensão de visitas é empregada como consequência disciplinar atrelada à conclusão do PAD e mantida por prazo que se estende por até 6 (seis) meses.

III.4. Do direito de visita na jurisprudência qualificada do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 1274):

Sobre o direito de visitação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de observância obrigatória em recurso repetitivo. Cumpre esclarecer, desde logo, que a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1274 versou sobre questão distinta da debatida neste *habeas corpus*, relativa à possibilidade de o preso receber visita de pessoa que cumpre pena em regime aberto ou que esteja em livramento condicional.

Ainda assim, ao decidir aquela controvérsia, a Terceira Seção examinou premissas que se aplicam diretamente ao caso dos autos, pois delimitou a natureza do direito de visita e os limites das restrições que podem recair sobre ele.

Confira-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. DIREITO DE VISITAÇÃO. REALIZAÇÃO DA FINALIDADE DA PENA. VISITANTE EM CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO OU EM LIVRAMENTO CONDICIONAL. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE MOTIVADA NO CASO CONCRETO, VEDADA A PROIBIÇÃO GENÉRICA. PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

I. Caso em Exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou provimento ao agravo em execução, mantendo a decisão que não permitiu o ingresso em estabelecimento prisional para visitação do paciente por sua mãe, em razão de estar em cumprimento de pena no regime aberto.

II. Questão em Discussão

2. Recurso representativo de controvérsia em relação à possibilidade de visitação por pessoa em cumprimento de pena em regime aberto ou em livramento condicional (Tema Repetitivo 1.274).

III. Razões de Decidir

3. O posicionamento de ambas as Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da compatibilidade da visitação ao apenado por pessoa cumprindo pena em regime aberto ou em livramento condicional, diante da função ressocializadora da pena, restrição aos efeitos da pena, sua pessoalidade e intranscendência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.223.459/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdf), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023; AgRg no AREsp n. 1.650.427/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 6/8/2020; AgRg no AREsp n. 1.227.471/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 27/3/2018; AgRg no REsp n. 1.556.908/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 5/11/2015; e AgRg no REsp n. 1.475.961/DF, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tjpe), Quinta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 13/10/2015.

4. A finalidade ressocializadora da pena tem assento na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 5.6), cuja interpretação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos engloba a salvaguarda do contato com a família e o mundo exterior, corporificados no direito da pessoa presa a receber visitas (Caso López y Otros Vs.

Argentina), estreitamente relacionado também à proteção da família (Caso Norín Catrimán y Otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile).

5. O direito de visitas é previsto, ademais, nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos ("Regras de Mandela") e na legislação doméstica, notadamente no art. 41, inciso X, da Lei de Execução Penal - normativa que "tem como objetivo a reintegração gradual do apenado à sociedade, por meio do processo de progressão de pena" (REsp n. 1.544.036/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 19/9/2016).

6. As hipóteses em discussão envolvem processo de reintegração à sociedade que se encontra em fase avançada, com ênfase na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado (regime aberto) e na obtenção da liberdade mediante observância de condições estabelecidas (livramento condicional). Não se pode perder de vista, ademais, que a pessoa presa conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade (art. 38 do Código Penal).

7. A compreensão de que "[o] direito de visita pode sofrer limitações, diante das peculiaridades do caso concreto" (AgRg no AREsp n. 1.602.725/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 27/10/2020) é contemplada pela Lei n. 7.210/84, que admite limitação ao direito de visitação mediante ato motivado do juiz da execução penal. Inviável, entretanto, a restrição genérica, que tenha por base a circunstância, em abstrato, de estar o/a visitante cumprindo pena em regime aberto ou livramento condicional.

8. Conclui-se, assim, que é admissível o recebimento de visitas, pela pessoa presa, de quem está cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional. A restrição a tal direito poderá ocorrer de forma excepcional, quando determinada pelo juízo da execução penal, mediante decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto que guardem relação com a limitação, quando esta se revelar adequada, necessária e proporcional. Diante de tal quadro, não se considera devidamente fundamentada decisão que restringe a visitação por pessoa cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional quando baseada, de forma genérica, em tais circunstâncias.

9. Caso concreto em que foi negado o direito de visitação ao recorrente por sua mãe em razão de estar em cumprimento de pena no regime aberto. Restrição de visitação não fundamentada em elementos concretos, mas na normativa genérica traçada em portaria do juízo das execuções penais local. Incompatibilidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

IV. Dispositivo e Tese

10. Recurso especial provido para reformar a decisão recorrida e prover o agravo em execução, garantindo ao recorrente o direito de visita por sua mãe, independentemente de que esta esteja em cumprimento de pena no regime aberto.

11. Tese jurídica fixada para fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015.

Tema Repetitivo 1.274: O fato de o visitante cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto ou em livramento condicional não impede, por si só, o direito à visita em estabelecimento prisional.

(REsp n. 2.109.337/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 12/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

(grifou-se).



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em resumo, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o direito de visita constitui projeção da finalidade ressocializadora da pena, com fundamento na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 5.6) e nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela). Por essa razão, sua restrição somente se legitima em hipóteses excepcionais e mediante motivação concreta, de modo que é vedada a imposição de proibição genérica.

Logo, se a restrição ao direito de visita já exige excepcionalidade e motivação concreta, com maior razão não pode subsistir por prazo indeterminado ou superior ao limite legal.

Assim, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que a respeito de questão distinta, reforça a ilegitimidade de restrições genéricas e impõe, por decorrência lógica, a observância estrita do limite temporal previsto no art. 58 da LEP.

III.5. Do prazo da restrição da visitação e do limite temporal do art. 58 da LEP:

De início, relembre-se que a controvérsia tratada neste *habeas corpus* cinge-se ao prazo de duração da restrição de visitas das pessoas presas sob a jurisdição da autoridade apontada como coatora. Ou seja, não se discute aqui a possibilidade de suspensão ou restrição do direito de visitas.

Pois bem.

Com a inovação trazida pela Lei n. 14.994/2024 no art. 41, § 1º, da LEP, a suspensão ou a restrição do direito de visita previsto no art. 41, X, da LEP passou a constituir matéria submetida à reserva de jurisdição, exigindo ato motivado do juiz da execução. E, especificamente quanto ao prazo, dispõe a Lei de Execução Penal:

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução. (grifou-se)

Na espécie, de plano, verifica-se que a própria autoridade apontada como coatora reconhece, ainda que implicitamente, a extrapolação do limite legal, pois informou que as restrições de visita são reavaliadas após 6 (seis) meses, superando os 30 (trinta) dias previstos no art. 58 da LEP, *in verbis*:

"[...]A restrição temporária de visitas ao apenado submetido a Procedimento Administrativo Disciplinar constitui medida cautelar destinada à preservação da ordem, da disciplina e da regular apuração dos fatos, mostrando-se proporcional e necessária enquanto perdurar a investigação administrativa, devendo ser reavaliada no prazo de 6 (seis) meses. Decorrido o referido prazo sem a conclusão do PAD, voltem os autos conclusos para nova apreciação acerca da manutenção ou revogação da restrição de visitas.[...]"(ev. 14).

A previsão de reavaliação semestral confirma a ilegalidade apontada, pois pressupõe a manutenção da restrição por período que ultrapassa, de plano, o limite do art. 58 da LEP.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Soma-se a isso o fato notório de que a conclusão do PAD raramente ocorre dentro de 30 (trinta) dias, de sorte que a vinculação da suspensão ao encerramento do procedimento importa, na prática, restrição por prazo superior ao admitido em lei.

Ora, o art. 58 da LEP constitui limite legal máximo estabelecido como garantia em favor da pessoa presa, com a finalidade de impedir que a sanção disciplinar assumo caráter perpétuo ou indefinido.

Não se mostra possível, portanto, ultrapassar, em prejuízo da pessoa presa, o prazo estabelecido pela própria LEP. A ressalva refere-se ao regime disciplinar diferenciado, o qual não comporta ampliação.

Destaca-se, *mutatis mutandis*, que esta Câmara deu provimento a recurso de agravo de execução penal interposto pela Defensoria Pública em face de decisão proferida pela autoridade apontada como coatora:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DE VISITAS PRESENCIAIS. MEDIDA IMPOSTA EM RAZÃO DE INSTAURAÇÃO DE PAD. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO INDIVIDUALIZADA. RESTABELECIMENTO DO DIREITO. [...] A mera existência de PAD não autoriza, por si só, o rompimento do vínculo familiar ou a limitação das visitas, ausente demonstração de que estas interfeririam na coleta de provas ou estariam relacionadas à suposta falta. [...] Recurso conhecido e provido para cassar a decisão agravada e restabelecer as visitas presenciais ao apenado. (AgExPe 8000016-98.2026.8.24.0020, 6ª Câmara Criminal, Relator GERALDO CORREA BASTOS, D.E. 27/02/2026).

E ainda, em casos análogos, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITA POR PRAZO INDETERMINADO - IMPOSSIBILIDADE - PERÍODO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS - RECURSO PROVIDO. 1. A suspensão do direito de visitas do apenado deve observar o prazo máximo de 30 dias previsto no art. 58 da LEP, sendo vedada a imposição de medida por tempo indeterminado. 2. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0000.25.467990-5/001, Rel. Des. Paulo de Tarso Tamburini Souza, 3ª Câmara Criminal, j. 19/03/2026) (grifou-se).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS. PRAZO INDETERMINADO. DESCABIMENTO. [...] 5. No caso em exame, a suspensão por prazo indeterminado, até a eventual absolvição do agravante no fato supostamente cometido, extrapola os limites impostos pela razoabilidade e proporcionalidade, configurando sanção de duração indefinida, o que é vedado pelo art. 58 da LEP. [...] Tese de julgamento: "O direito de visitas, previsto no inc. X do art. 41 da Lei de Execução Penal, não pode ser suspenso por prazo superior a 30 dias, salvo na hipótese de regime disciplinar diferenciado." (TJMG - Agravo de Execução Penal 1.0313.06.205359-7/003, Rel. Des. Kárin Emmerich, 9ª Câmara Criminal Especializada, j. 04/06/2025) (grifou-se).

Evidencia-se, assim, a flagrante ilegalidade da restrição de visita, que ultrapassa o limite de 30 dias estabelecido no art. 58 da LEP. Impõe-se, portanto, a concessão da ordem para fazer cessar o constrangimento objeto deste *habeas corpus*.

Frisa-se que a eventual oferta de "visita" virtual não afasta a ilegalidade ora reconhecida, porquanto a videochamada constitui modalidade complementar, e não substitutiva, da visita presencial assegurada no art. 41, X, da LEP. Esta constitui o objeto específico da presente impetração.

5067733-44.2026.8.24.0000

8201019.V80



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, por fim, que a impetrante também invoca o dever de motivação (art. 93, IX, da CF), ao sustentar o caráter padronizado das decisões proferidas pela autoridade apontada como coatora, bem como a violação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena e da legalidade. Tais questões, contudo, são secundárias para o exame deste *habeas corpus*.

Embora seja possível restringir o direito de visita por meio de decisão fundamentada do juízo da execução, sua manutenção por prazo indeterminado, vinculada à conclusão do PAD, ofende esses princípios. Ademais, ainda que as decisões fossem individualmente motivadas, a fundamentação, por mais completa que fosse, não teria o condão de legitimar a superação do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 58 da LEP, ressalvada, exclusivamente, a hipótese de regime disciplinar diferenciado.

III.6. Da relevância dos fundamentos e risco na demora:

A relevância dos fundamentos exsurge da própria sistemática descrita nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, que revela a manutenção da restrição de visitas por prazo superior ao teto de 30 (trinta) dias fixado no art. 58 da LEP.

O risco na demora, por sua vez, decorre da privação diária e continuada do contato presencial das pessoas presas com seus familiares por período excedente ao limite legal, situação que, a cada dia de espera pela apreciação definitiva do *writ*, perpetua o constrangimento e compromete, de forma atual e concreta, os vínculos familiares indispensáveis à finalidade ressocializadora da pena.

Entretanto, o pedido liminar comporta parcial deferimento, na medida em que a cessação dos efeitos pretendidos não pode alcançar as decisões cuja matéria já esteja ou tenha sido submetida à apreciação de instância superior, com enfrentamento do mérito.

Dessa forma, nas hipóteses em que a questão esteja sendo ou já tenha sido submetida à apreciação do órgão recursal competente, a produção de efeitos desta decisão ficará obstada, a fim de preservar a integridade do pronunciamento judicial e evitar decisões conflitantes acerca do mesmo objeto, garantindo a segurança jurídica.

IV. Dispositivo:

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido liminar para determinar:

(i) a cessação dos efeitos das decisões já proferidas pela autoridade apontada como coatora que tenham imposto a suspensão ou a restrição do direito de visitas presenciais por prazo superior a 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

Ressalva-se que a presente decisão não produz efeitos: a) sobre as decisões cuja matéria já tenha sido apreciada, no mérito, em recurso ou *habeas corpus*, hipótese em que prevalece o pronunciamento do TJSC, STJ ou STF; e b) sobre as decisões objeto de recurso ou *habeas corpus* ainda pendente de julgamento perante o TJSC, STJ ou STF, a fim de evitar decisões conflitantes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ii) que, por consequência lógica, a autoridade apontada como coatora se abstenha de proferir novas decisões que suspendam ou restrinjam o direito de visitas presenciais por prazo superior a 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

(iii) que a autoridade apontada como coatora providencie, em 10 (dez) dias, a juntada de cópia desta decisão nos autos de execução que se encaixem nos critérios definidos no item i supra e promova seu integral cumprimento, excetuadas as hipóteses ressalvadas nas alíneas 'a' e 'b' acima.

Comunique-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, ao GMF/TJSC e à Superintendência Regional Sul do Departamento de Polícia Penal do Estado de Santa Catarina.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO MARCOS BUCH, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8201019v80** e do código CRC **bc3230a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO MARCOS BUCH
Data e Hora: 29/07/2026, às 15:42:21

5067733-44.2026.8.24.0000

8201019.V80